



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho 14ª Região - PORTO VELHO

Av. Presidente Dutra, n. 4055, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-327 - Fone (69)3216-1200 - Fax (69)32161200

O assédio eleitoral no trabalho é uma violência

NOTÍCIA DE FATO N. 000660.2022.14.000/2

NOTICIADO(A): COLÉGIO DOM BOSCO, ESTADO DE RONDÔNIA (SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO)

NOTICIANTE: SOB SIGILO

INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato atuada em desfavor de COLÉGIO DOM BOSCO, ESTADO DE RONDÔNIA (SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO) em razão do recebimento de denúncia que relata:

Vem circulando em aplicativos de redes sociais, na data de dezembro de 2022, fotografias dentro da antiga escola Colégio Dom Bosco, situado na R. Alm. Barroso, 986 - Santa Bárbara, Porto Velho - RO, 76804-240. A escola, outrora briososa na condução da educação em Rondônia, foi locada para o Governo do Estado de Rondônia. Nessa condição, o Governo do Estado, por meio da Seduc/RO passou a usar o espaço para depósito de materiais. Todavia, o material novíssimo encontra-se deixado ao relento. DA NECESSÁRIA APURAÇÃO: RISCOS DE DANO AO ERÁRIO, AO MEIO AMBIENTE E DE EXPLOSÃO OU INCÊNDIO Ainda, mais gravoso que o dano ao erário, é o acondicionamento absurdo de toneladas de álcool em gel em quadra: A manutenção do material inflamável e explosivo diante do quantum é de risco elevadíssimo. O acondicionamento é absurdamente irregular e gravíssimo o risco de ocorrência de acidentes, podendo ocasionar não somente a perda do material, como danos às pessoas, ao ambiente e à estrutura física local. Os fatos, por si só, já tornam necessária a adoção de medidas urgentes para fazer cessar o risco de incêndio e explosão. Anote-se, ainda, que, segundo informações não apuradas, não há qualquer extintor e nem hidrantes

disponíveis, o que, por si só, dado o tamanho do local e a quantidade de material inflamável armazenado irregularmente já inspiraria cuidados. De acordo com o artigo 56 da Lei 9.605/98, armazenar o quantum ali mantido de álcool é ilegal, configurando, em tese, crime ambiental. SÍNTESE DE RISCOS E PROBLEMAS 1) Há risco de extravio e furto dos materiais (carteiras) e insumos explosivo-inflamáveis (álcool em gel em enorme quantidade); 2) Há risco de deterioração dos materiais (carteiras) e insumos explosivo-inflamáveis (álcool em gel em enorme quantidade); 3) Há risco de dano ambiental, com contaminação de solo e subsolo, decorrente de vazamento de álcool em gel em grande quantidade; 4) Há risco de incêndio e explosão. Todos os apontamentos urgem a atuação imediata do Parquet Trabalhista.

Neste sentido, a presente Notícia de Fato foi autuada com o(s) seguinte(s) TEMAS: 04. - TRABALHO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, 04.09. - OUTROS TEMAS PREVISTOS NAS DEMAIS ÁREAS TEMÁTICAS (incluir obrigatoriamente o código do tema complementar), Temas complementares: 01. - MEIO AMBIENTE DO TRABALHO, 01.04. - INSTALAÇÕES, MÁQUINAS, RESÍDUOS, SINALIZAÇÃO, TRANSPORTE, EMBARGO E INTERDIÇÃO, 01.04.08. - Proteção contra incêndio, 01.04.12. - Transporte, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais.

Não se constou a existência de procedimento(s) que implique(m) prevenção, na forma disciplinada pela Portaria PRT-14 nº 41.2021, em especial seu artigo 8º. Desta forma, a então Notícia de Fato fora distribuída ao 1º ofício por meio da Divisão Temática Especializada nos temas atribuída-a, conforme artigos 2º e 7º da Portaria PRT-14 nº 41.2021.

Posteriormente, houve despacho de id. Doc n.º 000695.2023 (evento 15) solicitando via ofício à Secretaria de Educação do Estado de Rondônia manifestação a respeito de elementos preliminares como relação de trabalhadores, informações para a averiguação das condições de segurança contra incêndio e correto armazenamento de materiais inflamáveis. A SEDUC-RO confirmou o recebimento, mas não efetuou o envio dos documentos solicitados.

Na mesma oportunidade, houve a determinação de diligência ao setor de TSIT no intuito de constatar a veracidade das alegações presentes na Notícia de Fato, e na mesma oportunidade se possível realizar a oitiva de trabalhadores. A diligência efetuada no Doc n.º 003276.2023 (evento 25) evidenciou que havia material sendo transportado no momento de chegada, constatando que o armazenamento ocorria tão somente de forma

provisória, até o momento em que seriam transportado para um o novo almoxarifado estadual, que logo depois foi inspecionado.

Na mesma oportunidade houve indagação sobre os supostos materiais inflamáveis que estariam na eminência de eventual explosão ou de contaminação do meio ambiente, o que colocaria em risco a vida e saúde dos trabalhadores, a resposta foi que se tratava de **álcool em gel**, o qual não é inflamável. Além disso, já havia sido transportado para o Município destinatário e não mais se encontrava no local.

Em síntese, é o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Como se vislumbra, a própria documentação constante do Doc n.º 003276.2023 (evento 25) demonstra que a situação denunciada já se encontra solucionada, uma vez que a reclamada optou pelo transporte destes objetos para um local adequado, e os supostos elementos inflamáveis se tratavam de matéria não inflamável (álcool em gel), o qual ainda assim já foi transportado ao local de destino.

O Ministério Público do Trabalho (MPT) é o ramo que tem como atribuição fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista quando houver interesse público. Explícito nos precisos termos do art. 127 da Constituição da República, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis. Cabe ao Órgão Ministerial, assim, primordialmente, a defesa de interesses da coletividade.

Destarte, conclui-se que os pontos levantados pela denúncia foram solucionados, o que torna inócua as irregularidades apontadas na Notícia de Fato. Em mesmo sentido, entendo ser desnecessária, neste momento, a instauração de procedimento próprio, uma vez que já foi verificada solução para o caso.

Alguns dos pontos levantados pelo denunciante, inclusive, não dizem respeito a alçada deste ramo do *Parquet*. Todavia, de acordo com as atribuições inerentes a esta instituição, no intuito de zelar pelos interesses da sociedade, foi verificado que o patrimônio que supostamente estaria sendo depreciado por inércia dos responsáveis, estava perfeitamente protegido por embalagens de proteção e sendo transportado ao local adequado, construído para a finalidade de guardar e preservar o patrimônio público.

Assim, entendo necessário o INDEFERIMENTO da instauração de procedimento próprio, com o conseqüente arquivamento da presente Notícia de Fato.

Ademais, este entendimento está em sintonia com o art. 5º, “d”, da Resolução CSMPT n. 69/2007 e art. 4º, I, da Resolução CNMP n. 174/2017.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, com base nas resoluções aqui apontadas, INDEFIRO a abertura de novo procedimento investigatório, com a consequente determinação para que a Secretaria:

- 1) Cientifique o(a) noticiante desta decisão, pelo meio mais eficiente disponível, informando-lhe a possibilidade de recurso administrativo **no prazo de 10 (dez) dias**.
- 2) Proceda anotação do prazo recursal para acompanhamento.
- 3) Caso seja apresentado recurso administrativo, voltem conclusos para análise de reconsideração e deliberações.
- 4) Decorrido o prazo sem apresentação de recurso administrativo, arquivem-se aos autos com a correspondente baixa da presente NF no Sistema MPT Digital.

Não havendo recurso, remetam-se os autos, no prazo de 03 (três) dias, com esta promoção de arquivamento, à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho, por se tratar de hipótese de incidência do Enunciado nº 22 da CCR.

Porto Velho/RO, 08 de fevereiro de 2023

(assinado eletronicamente)
Marina Silva Tramonte
PROCURADORA DO TRABALHO

